



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

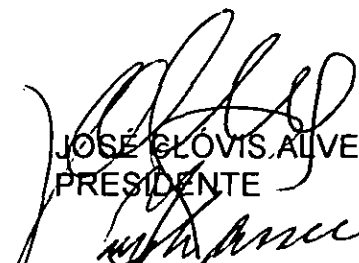
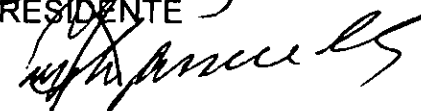
Processo n.º : 10980.008236/2003-11  
Recurso n.º : 139.139 - EX OFFICIO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2001 a 2003  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Interessado : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão n.º : 105-14.881

CSLL - TRIBUTO RECOLHIDO POR ESTIMATIVA - Não pode prosperar o lançamento que, encerrado o período anual de apuração, conforme opção do contribuinte, exige o recolhimento de eventuais insuficiências dos valores estimados, uma vez que, encerrado o prazo anual, o que deve ser verificado é a totalidade do tributo anualmente devido, evidentemente, observado o mecanismo próprio das antecipações devidas. O que deve ser levado em conta é o montante anual calculado, em cuja hipótese, o tributo somente será exigível de for constatada insuficiência considerando o conjunto de valores do ano. As antecipações devem ser devidamente compensadas ao final do período, eliminando-se assim o seu caráter de provisoriedade.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA/PR

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ GLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10980.008236/2003-11  
Acórdão n.º : 105-14.881

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis Gonzaga Medeiros Nobrega', written over the text of the document.



Processo n.º : 10980.008236/2003-11  
Acórdão n.º : 105-14.881

Recurso n.º : 139.139 - EX OFFICIO  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Interessado : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

## RELATÓRIO

A Sra. Presidente da 1ª Turma da DRJ de Curitiba recorreu da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.631 (fls. 269 a 274), que cancelou exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período de março de 2000 a dezembro de 2002.

A ementa da decisão recorrida está assim redigida:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Data do fato gerador: 31/03/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/12/2002*

*Ementa: DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DA CSLL POR ESTIMATIVA.*

*Descabido o lançamento para a exigência da CSLL apurada por estimativa, cuja falta de recolhimento implica lançamento de ofício da multa isolada e da contribuição devida com base no lucro líquido ajustado apurado em 31 de dezembro de cada ano, caso não recolhida, acrescida de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única da contribuição.*

*Lançamento Improcedente”*

A exigência foi formalizada sob a descrição de:

*“Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado – Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores da CSLL declarados em DCTF e os*



Processo n.º : 10980.008236/2003-11

Acórdão n.º : 105-14.881

*constantes nos Demonstrativos da Base de Cálculo da CSLL apresentados.” (fls. 74)*

No voto condutor da decisão recorrida o Ilustre Relator adotou razões diferentes daquelas expendidas na impugnação para afastar a tributação, sob entendimento de que:

*“7. Consta nos autos que, nos três anos-calendário objeto do lançamento, a interessada optou pelo pagamento do IRPJ e da CSLL, em cada mês, determinados sobre a base de cálculo estimada, de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, em razão do que, nas respectivas declarações de rendimentos (fls. 78/200), efetuou a apuração do imposto e da contribuição com base no **resultado anual**.*

*8. Nas verificações obrigatórias desenvolvidas em procedimento e verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, o Fisco apurou a existência de diferenças a menor entre o valor da CSLL mensal declarada nas DCTF e o apurado nos Demonstrativos da Base de Cálculo da CSLL – Estimativa – apresentados pela interessada (fls. 09/14), diferenças essas que vieram a ser confirmadas pela DCTF retificadoras, de fls. 63 a 72, cuja apresentação não foi espontânea, porque entregues após o início da fiscalização e em resposta a intimação fiscal (fl. 15), e nas quais a interessada informa ter compensado a contribuição com créditos diversos.*

*9. Em vista disso, o Fisco efetuou o presente lançamento, tendo como fato gerador as datas de 31/03/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 31/03/2001, 30/04/2001 e 31/12/2002, para exigir, a título de contribuição mensal, as diferenças de contribuição não declaradas espontaneamente, acrescidas de multa e encargos legais, visando, contudo, apurar diferenças de **estimativa** não recolhidas em face de compensação indevida.*

*10. A matéria tributável, apesar de capitulada como contribuição mensal, refere-se, portanto, a falta de declaração e recolhimento de CSLL mensal por **estimativa**.*

(...)



Processo n.º : 10980.008236/2003-11  
Acórdão n.º : 105-14.881

15. *Como se verifica, a partir do ano-calendário 1997, a falta de pagamento das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, apuradas por estimativa, enseja apenas o **lançamento de ofício da multa isolada**, nos termos do art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996.*

16. *Se, na apuração anual, efetuada em 31 de dezembro do ano-calendário, for apurado imposto ou contribuição devidos, o correspondente valor, diminuído das importâncias **pagas** por estimativa, será, se não recolhido espontaneamente pelo contribuinte, exigido por meio de lançamento de ofício, acrescido de multa de ofício e juros de mora, **contados do vencimento da quota única do imposto ou da contribuição**.*

17. *Dessa forma, por absoluta falta de previsão legal e em estrita observância do cumprimento da atividade de verificação da legalidade do ato administrativo, entendo deva ser considerado improcedente o auto de infração objeto do presente processo, que exige o pagamento do valor da contribuição mensal por estimativa, cuja falta de recolhimento enseja o lançamento de multa isolada.*

Indicado para inclusão em pauta para uma das sessões de dezembro de 2004, a Secretaria me encaminhou o Memorando 332/DRF/CTA/Seort, com anexos, de 29.10.2004, que deve ser juntado ao processo e que faz referências ao fato de que o pedido de compensação DCOMP 27944.27859.180903.1.3.02-7299 apresenta valores que integram o auto de infração objeto do presente recurso.

É o relatório.



Processo n.º : 10980.008236/2003-11

Acórdão n.º : 105-14.881

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi adequadamente interposto e deve ser conhecido.

A decisão recorrida foi embasada em argumentos diferentes daqueles oferecidos pela empresa em sua impugnação, fato que de nenhuma forma deslustra seu conteúdo, pelo contrário, demonstra a lucidez da autoridade julgadora de primeiro grau na busca do verdadeiro objetivo do processo administrativo fiscal, que é a obtenção da verdade material mediante a constatação acerca da legalidade do lançamento, independentemente do pleno e adequado exercício do direito de defesa, como única forma de verdadeiramente proceder à revisão do procedimento fiscal.

Comungo com tal entendimento, reforçando que, mesmo deficiente a argumentação da defesa, deve a autoridade julgadora administrativa vislumbrar, acima de tudo, se tal lançamento tem a sustentação legal necessária para embasar exigência executável na fase judicial, eliminando a possibilidade de pesados ônus ao Erário por condenações de custas e sucumbência.

A despeito de ser eticamente irreparável a decisão recorrida, resta ver se é tecnicamente sustentável.

É perfeita a posição adotada pela autoridade recorrida, uma vez que a fiscalização lançou diferenças de recolhimentos na sistemática de antecipação, relativas à apuração anual do tributo, quando, após o encerramento do período base qualquer insuficiência de antecipação somente irá representar efetiva insuficiência de tributo se, após considerada a apuração anual, remanescer pendente de pagamento ou lançamento alguma parcela de tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10980.008236/2003-11  
Acórdão n.º : 105-14.881

Sendo o cálculo do tributo, de fechamento anual, ele absorve a precariedade e antecipação das parcelas mensais e se transforma em um cálculo definitivo, este sim, passível de conferência.

O lançamento que, como no presente caso, alcançou os períodos encerrados em 31.03 e 31.12 de 2000; 31.01, 31.03 e 30.04 de 2001 e 31.12 de 2002, levado à ciência do contribuinte em 21.08.2003, não poderia exigir complementação de tributo com base em antecipação, mas somente com base no cálculo anual, conforme opção constatada pela autoridade recorrente.

Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação da multa isolada, uma vez que ela não integra o processo, mas concordo com a decisão recorrida.

É importante a ressalva feita ao final de tal decisão, que indica que vota *“cancelando a exigência, sem prejuízo, se for o caso, de novo lançamento, na correta forma da lei, enquanto não decorrido o prazo decadencial.”*

Diante do encaminhamento do voto, entendo não ser relevante o conteúdo do Memorando nº 332/DRF/CTA/Seort, uma vez que os débitos constantes do presente processo foram definitivamente cancelados.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2004.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

7